JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024918090/2025 - SAP.LCT

Joinville, 21 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA,** contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 066/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de março de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, verifica-se que a empresa deixou de apresentar o documento de identificação do proprietário, contudo, considerando que foi possível consultá-lo no Quadro de Sócios e Administradores constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que o valor estimado para os itens 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 são inexequíveis.

Prossegue alegando que o valor está abaixo dos preços de mercado para papel higiênico de acordo com as especificações exigidas. Deste modo, solicita que sejam revistas as cotações realizadas para os

itens impugnados.

Ao final, pede deferimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer revisão dos orçamentos realizados para os 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 do presente certame, alegando que o valor está abaixo dos preços de mercado.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelos orçamentos realizados.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0024898659/2025 - SAP.ARC.AUN:

> Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0024888458) e ao Pedido de impugnação ao Edital (0024875536), no qual impugna a estimativa de preços utilizada para os itens: Papel Higiênico - Folha Dupla, Papel Higiênico - Folha Simples, Papel Higiênico - Rolão e Papel Toalha - Interfolhado.
>
> A impugnação não merece razão, pois os preços estão conforme o mercado atual, inclusive na composição de todos os itens citados, foi utilizado como base os preços homologados as ARPs vigentes (0023151898).
>
> **1. Itens 40 e 41 (Papel Higiênico - Folha Dupla):**
>
> O rolo de 60 metros é o ideal para a compra do município,

tendo em vista o espaço disponível no almoxarifado e a economicidade do produto, pois como demonstrada na própria impugnação, o fardo com 64 rolos de 30 metros varia de R$ 96,75 a R$ 218,88, ou seja, a margem de variação do preço produto aumenta de 24% - 126% em metragem inferior.

O rolo com a metragem maior também colabora com o trabalho das auxiliares de limpeza, que precisam realizar a substituição do produto com menor frequência.

Destaca-se ainda que a contratação com a referida especificação do item é a mesma realizada pela Administração nos processos licitatórios anteriores, sem qualquer intercorrência.

2. Itens 42 e 43 (Papel Higiênico - Folha Simples):

O valor estimado para o item decorreu de ampla pesquisa de preços, sendo considerado como compatível como o valor de mercado, de acordo com as fontes de preços obtidas.

3. Itens 44 e 45 (Papel Higiênico - Rolão):

O valor estimado para o item decorreu de ampla pesquisa de preços, sendo considerado como compatível como o valor de mercado, de acordo com as fontes de preços obtidas.

4. Itens 46 e 47 (Papel Toalha - Interfolhado):

O valor estimado para o item decorreu de ampla pesquisa de preços, sendo considerado como compatível como o valor de mercado, de acordo com as fontes de preços obtidas.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela realização dos orçamentos, não assiste razão à Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 066/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA** mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/03/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/03/2025, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/03/2025, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0024918090** e o código CRC **001E962E**.